



**PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/2023**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 505/2023 de autoria do nobre Vereador Uner Augusto, que ***"Altera a Lei nº 11.397/22, que Consolidada legislação que institui datas comemorativas no Município", para incluir a Semana do Nascituro"***.

O Projeto pretende incluir a semana entre os dias 1º e 7 de outubro como a Semana do Nascituro e conforme a justificativa, ***"Seu propósito é a promoção da valorização da vida intrauterina"***.

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico*** e de ***mérito***.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1) Do aspecto jurídico**

No que se refere ao aspecto da juridicidade, podemos dizer que uma matéria é jurídica se sua forma e conteúdo estão de acordo com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência e com os costumes.



Em sentido amplo, a análise da juridicidade de uma proposição envolve sua conformidade com a Constituição Federal e Estadual, sua observância aos demais aspectos jurídicos (juridicidade em sentido estrito), verificando a presença dos atributos da norma legal, da legalidade e da aderência aos princípios jurídicos e por fim sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde a proposição tramita.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 505/2023, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.



§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, temos que o Projeto observa os princípios constitucionais e também está de acordo com as disposições constitucionais acerca do tema:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 505/2023.

A legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Acerca do tema objeto do PL 505/2023, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, evidenciando assim seu caráter jurídico:

Cumpra mencionar que o PL 505/2023 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito a iniciativa do Prefeito e está em sintonia com o art. 138 do citado diploma:

Art. 138 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



Parágrafo único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

No que toca a **técnica legislativa** ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, **regimentalidade**, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Temos que o PL 505/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei nº 505/2023.

## 2) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

Dito isso, destacamos alguns trechos da justificativa do Projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 19     | 18  |

“É sabido que a Constituição Federal assegura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Em seu artigo quinto, a Carta Magna apresenta a vida como direito inviolável, sendo vedadas quaisquer formas de tratamento distinto de pessoas.

O ordenamento jurídico pátrio é cristalino ao considerar a vida do nascituro um bem a ser protegido. Por este motivo, nada mais justo do que dar ao nascituro a dignidade de uma semana no Calendário Municipal.”

O ordenamento jurídico brasileiro expressamente protege os direitos do nascituro desde o momento da concepção, conforme artigo 2º, do Código Civil.

Nos faltaria tempo para discorrer sobre todos os aspectos e argumentos que justificam a criação de uma data tão relevante e importante para nossa sociedade.

Nesses termos, no mérito meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 505/2023.

**3) Conclusão**

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela **juridicidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 505/2023.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.

JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731  
68731

**Vereador Jorge Santos**

Relator

|   |
|---|
| Aprovado o parecer da relatora ou relator |
| Plenário <u>Câmara</u>                    |
| m <u>04/04/2023</u>                       |
| Presidência da reunião                    |

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 04/04/2023 15:07:08 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** PL 505-23 - Parecer em turno único.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** bfa166bd51b56153a1490a53a6914dcbeb741fbf4383312eae359ea651a6c677  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 04/04/2023 14:19:16 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



PL Nº 505 / 23

O projeto de lei foi **apreciado, conclusivamente, nos termos do parecer** da Comissão de Legislação e Justiça. O prazo para apresentação de recurso contra a decisão da comissão é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da distribuição do parecer, nos termos do art. 53, § 1º, do Regimento Interno.

Em: 4/4/23

467  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 4/4/23

Aguardando recurso até: **13/4/23**

467  
Divato